

LEI Nº 321/08 De 11 de Abril de 2008.

“Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Jandaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Jandaia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, efetivo ou estável com habilitação em Pedagogia ou curso Normal Superior, com função de magistério e/ou com graduação por área específica;

IV – funções de magistério – são exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecido de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Parágrafo Único – Para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério no âmbito municipal, tais como, direção de unidades escolares, coordenação pedagógica, coordenação de turno, coordenação da merenda escolar, titular da secretaria municipal de educação, deverá ser necessariamente escolhido professor integrante do Quadro Permanente do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II

Da Carreira do Magistério Público Municipal

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 4º. Obriga-se o município a assegurar ao pessoal do magistério:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – remuneração condigna;

IV – progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho;

V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

VI – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes da Secretaria Municipal de Educação;

IX – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares para tratar de interesses exclusivamente da categoria e da educação em geral;

X – condições adequadas de trabalho.

Art. 5º. É vedado atribuir ao Professor atividades ou funções diversas das inerentes a de seus cargos, ressalvando-se apenas:

I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Do Quadro Permanente do Magistério

Art. 6º. A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor segundo suas habilitações, que passam a constituir o Quadro Permanente do Magistério (QPM), estruturado em 4 (quatro) classes de I, II, III e IV designado cada classe por um símbolo peculiar, P, a seguir:

I – Professor – (símbolo PI): a) 1ª a 8ª séries - com habilitação específica em nível superior licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento, específicas do currículo, com formação pedagógica, ou curso de Pedagogia ou Normal Superior e áreas afins, nos termos da legislação vigente; b) 1ª a 4ª séries – com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal.

II – Professor (símbolo PII): 1ª a 8ª séries - com habilitação de que trata o inciso anterior, acrescido de pós-graduação, especialização *lato sensu* (com no mínimo 360 horas);

III – Professor (símbolo PIII): 1ª a 8ª séries - com habilitação de que trata o inciso anterior, acrescido de mestrado na área educacional.

IV – Professor (símbolo PIV): 1ª a 8ª séries - com habilitação de que trata o inciso anterior, acrescido de doutorado na área educacional.

§1º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço ou em outra área de atuação.

§2º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§3º. Classe é a posição do cargo na carreira de acordo com a habilitação e formação do Professor.

§4º. Cada classe do cargo de professor desdobrar-se-á em sete referências, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

§5º. Referência é a posição do professor na carreira dentro de uma classe, de acordo com os critérios estabelecidos para progressão horizontal, previsto nesta Lei.

§6º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação básica e a educação infantil.

§7º. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial do cargo de professor na classe I referência A, correspondente à habilitação do candidato aprovado, mediante concurso público, e nas demais classes mediante promoção vertical.

§8º. Por força do disposto no §4º do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, a habilitação mínima exigida para ingresso na carreira do magistério será licenciatura plena.

Subseção II

Do Quadro Transitório

Art. 7º - O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelo cargo efetivo, cujos titulares, Assistente de Ensino, não possui habilitação regular para o exercício das funções do magistério.

§1º. O cargo que compõe o quadro transitório é considerado extinto com sua vacância, vedado o provimento, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§2º. Aos servidores do quadro transitório, será assegurada a participação em cursos de capacitação e formação continuada, que lhes permitam adquirir habilitação mínima para o exercício das funções do magistério.

§3º. A remuneração do pessoal que integra o Quadro Transitório, de que trata este artigo, está definida na forma do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§4º O Assistente de Ensino somente ingressará no Quadro Permanente do Magistério, mediante concurso público.

Subseção III

Do Quadro Temporário

Art. 8º - O Quadro Temporário será integrado por Professores contratados por tempo determinado, e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 92, X, da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo único – É vedado à evolução na carreira do pessoal integrante do Quadro Temporário.

TITULO I

DO CARGO DE PROFESSOR

CAPITULO I

Das Formas de Provimento

Art. 9º. São formas de provimento no cargo público de professor:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV – reintegração.

Seção I

Da Nomeação

Art. 10. Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação far-se-á em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição da estabilidade.

Parágrafo Único. A nomeação de que trata este artigo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção II

Do Aproveitamento

Art. 11. O retorno à atividade de professor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no cargo de professor, aplicando-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deverá ter atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitado a habilitação profissional;

III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais idoso;

IV – sempre dependerá de prova de capacidade física e mental constatado em inspeção médica a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

Seção III

Da Reversão

Art. 12. Reversão é o retorno à atividade de professor efetivo e aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4º O professor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5º O professor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 13. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV Da Reintegração

Art. 14. A reintegração é a reinvestidura do professor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jandaia.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPITULO II

Da Vacância

Art. 15. A vacância para efeitos desta Lei, é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Art. 16. A exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor a administração pública municipal, operando seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia.

§1º. A exoneração dar-se-á:

- I – a pedido expresso do professor;
- II – de ofício, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação:
 - a) quando o professor não tomar posse no prazo estabelecido;
 - b) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo fixado;
 - c) se o professor passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- III – mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:
 - a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - b) abono do cargo, conforme previsto em lei.
- IV – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. A vaga estará aberta no dia:

- I – da publicação, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do professor, permitida a retroatividade que não prejudique legítimo interesse;
- II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

- III – do falecimento do professor;
- IV – da vigência da lei criadora de cargo novo.

Art. 18. A exoneração do professor, de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio professor.

CAPITULO III

Da Posse, do Exercício e da Frequência

Seção I

Da Posse

Art. 19. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º. No ato da posse, o professor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§7º. Poderá o professor requerer a posse extemporânea, a critério da administração, quando então decairá seu direito a ordem de classificação, passando para o último lugar na ordem.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção II

Do Exercício

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1º. É de quinze dias o prazo para que o professor empossado venha entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º. O professor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o professor compete dar-lhe exercício.

§4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o professor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o professor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 23. A progressão vertical e a readaptação não interrompem o tempo de exercício.

Art. 24. Ao entrar em exercício, o professor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de

desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV – aptidão;
- V – responsabilidade;
- VI – idoneidade moral;
- VII – eficiência.

§1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do professor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII deste artigo.

§2º. O professor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jandaia.

§3º. O professor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, coordenação, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e não poderá ser cedido a outro órgão, município ou estado.

§4º. Ao professor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos seguintes, de que trata o art. 25, incisos I, V, VI, VII “a”, “b”, “d”, “e”, “g”

§5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 25. Considera-se como efetivo exercício, além dos dias de feriado e de ponto facultativo, os afastamentos em virtude de:

- I – férias e recesso escolar;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão da União, Estados, Municípios e Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público;
- III - desempenho de mandato eletivo;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - por casamento, por cinco dias consecutivos e letivos, somente no mês do casamento;

VI – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pais ou irmão, por sete dias letivos e consecutivos, na semana do falecimento.

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município de Jandaia, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio;

f) por convocação para o serviço militar;

g) por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada.

Art. 26. A licença de que trata a aliena “b” do inciso VII, do artigo anterior, não se aplica à contagem de tempo, para efeito do gozo de férias.

Art. 27. Salvo os casos expressamente previstos nesta Lei, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou por quarenta dias intercalados, sem justo motivo, durante o período de doze meses consecutivos, será demitido por abandono de cargo, mediante o devido processo legal, onde seja assegurado ao professor o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da Frequência

Art. 28. Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§1º. Excetuando os diretores de unidades de ensino e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalhos externos, todos os professores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrados.

§2º. Ressalvadas as exceções prevista nesta Lei, a falta de registro de frequência acarreta a perda do vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a quarenta e cinco dias intercalados no ano, importa na perda do cargo ou função pública por abandono.

§3º . As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§4º. As fraudes nos registros de frequência importarão se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – suspensão de até trinta dias, na segunda ocorrência e abertura de processo administrativo disciplinar.

§5º - É terminantemente vedada a substituição de professor a qualquer título, utilizando pessoal estranho ao Quadro Permanente do Magistério.

Art. 29. Obedecida à legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo o Secretário Municipal de Educação, antecipar ou prorrogar as atividades da área da educação mediante o interesse público.

Art. 30 O professor que justificar falta ao trabalho acima de cinco dias, por intermédio de atestado fornecido por médico que não integra a Junta Médica Oficial do Município, deverá ser submetido à avaliação da Junta, para efeitos de convalidação e/ou confirmação do atestado.

Parágrafo Único – A cada mês poderá ser apresentado pelo professor somente um atestado, cujo prazo não exceda à cinco dias. A apresentação de atestado cima de cinco dias, poderá sujeitar ao professor ao encaminhamento a Junta Médica Oficial do Município para efeitos de concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 31. O professor poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente, para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação.

TITULO II
DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO

CAPITULO I
Da Remoção

Art. 32. O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I – a seu pedido por escrito:

a) para permuta aceita pela administração com outro professor.

II – de ofício, para atender as necessidades do ensino, devidamente comprovado em proposta do setor ou do diretor da unidade escolar, a juízo do Secretário Municipal de Educação.

§1º. A remoção somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima, exigida por lei, para função de magistério a ser exercida.

§2º. A remoção de professor far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo no interesse público justificado.

CAPITULO II
Da Disposição

Art. 33. O professor só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria da Educação, nos seguintes casos:

I – para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II – para exercer funções de magistério, em outro Município ou no Estado de Goiás, com ônus para o órgão requisitante.

CAPITULO III
Da Readaptação

Art. 34. O professor será investido, para sua readaptação, em outra função de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§1º A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§2º. No processo de readaptação funcionará sempre a Junta Médica Oficial do Município.

§3º O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial do Município e, se foi por este julgado inapto, será aposentado.

§4º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do professor, por Junta Médica Oficial do Município, esta deverá retornar à função de origem.

CAPITULO IV

Dos Direitos e Vantagens

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Sub-Seção Única

Disposições Preliminares

Art. 35. Além do vencimento básico atribuído por lei ao seu cargo e demais vantagens previstas no Estatuto, o Professor efetivo poderá perceber as seguintes vantagens:

- I – gratificação:
 - a) de serviços especiais extraordinários;
 - b) de direção em unidades escolares;
 - c) de coordenação psico-pedagógica, pedagógica/turno e da alimentação escolar;
 - d) de titularidade;
 - e) pelo efetivo exercício de encargo de chefia, assessoramento e secretariado;
 - f) por dedicação exclusiva.

II – adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) de trabalho noturno.

III – indenização:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias.

§1º Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade, são incorporáveis para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§2º - O saldo remanescente do percentual e valores relativo ao pagamento dos professores provenientes do FUNDEB no decorrer de cada ano, será redistribuído e pago de modo igualitário aos docentes no mês de dezembro.

§3º - Toda despesa com a folha de pagamento do pessoal do magistério, incluindo a despesa decorrente da concessão gratificações, de promoção vertical, adicional de titularidade e promoção horizontal, fica condicionada ao comprometimento de no máximo 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB.

Seção II

Da Retribuição do Trabalho do Professor

Art. 36. O vencimento é a retribuição para ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Art. 37. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

§1º – A remuneração dos ocupantes de cargo de professor será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

§2º - Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G o professor efetivo terá seu vencimento acrescido de quatro, oito, doze, dezesseis, vinte e vinte e quatro por cento, respectivamente, sempre calculado sobre o valor da referência A de cada nível.

Art. 38. A diferença de vencimento básico:

I – da classe I para a classe II, será de 20%(vinte por cento) sobre a referência correspondente na classe I;

II – da classe II para a classe III será de 30% (trinta por cento) sobre a referencia correspondente a classe II;

III – da classe III para a classe IV será de 40% (quarenta por cento) sobre a referência correspondente a classe III.

Art. 39. O professor efetivo somente perceberá o vencimento com remuneração quando estiver em efetivo exercício no cargo ou nos casos de afastamento previsto em lei.

Seção III

Das Vantagens Pecuniárias

Subseção I

Da Gratificação de Serviços Especiais Extraordinários

Art. 40. Ao professor poderá ser atribuída gratificação pela execução de serviços extraordinários nas seguintes condições:

I – se o trabalho ocorrer fora do horário normal de expediente, além da escala de trabalho;

II – se autorizada previamente pela Secretaria Municipal de Educação, que lhe definirá a natureza e a duração.

§1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção II

Da Gratificação de Direção

Art. 41. Será atribuído ao Professor efetivo enquanto estiver no desempenho de função de direção de unidade escolar do ensino fundamental e educação infantil,

uma gratificação no percentual de até 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento básico do professor designado.

§1º – O professor receberá o vencimento do cargo acrescido da gratificação de que trata este artigo.

§2º - O exercício das funções de direção de unidades escolares será reservado aos integrantes do Quadro Permanente da Carreira do Magistério.

§3º - O diretor será modulado com 30h relógio nas unidades escolares em que funciona apenas um turno, e com 40h relógio nas unidades escolares em que funciona dois turnos e com 60h relógio em unidades escolares em que funcione em três turnos, devendo assinar um termo de compromisso de disponibilidade a serviço da unidade escolar, nas horas correspondentes ao seu funcionamento e de desincompatibilidade de serviços/cargos, quando for o caso.

Subseção III

Da Gratificação de Coordenação

Art. 42. Deverá ser atribuído ao Professor efetivo enquanto estiver no desempenho das funções de coordenação psico-pedagógica, pedagógica/turno e da alimentação escolar, uma gratificação no percentual de até 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento básico do professor designado.

§1º – O professor receberá o vencimento do cargo acrescido da gratificação de que trata este artigo.

§2º - O coordenador pedagógico/turno será modulado, exclusivamente com 30h relógio. A critério da administração, poderá o coordenador pedagógico/turno fazer a extensão de sua carga horária somente em sala de aula, desde que em turno diferente daquele que exerce a coordenação pedagógica turno.

Subseção IV

Da Gratificação de Titularidade

Art. 43. Será concedida ao Professor efetivo, e já estável no cargo, por força no disposto no art. 41, §4º da Constituição Federal, uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento,

aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme disposto nesta Lei.

§1º. Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidas na modalidade presencial ou à distância, nos quais o Professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco).

§2º. Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos a que se refere o §1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§4º. Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o Professor utilizar-se do mesmo título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, promoção horizontal ou progressão vertical, exceto no caso de título de mestrado ou doutorado.

Art. 44. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o Professor ocupar, à razão de:

I – cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II – dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;

III – quinze por cento, para curso de duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

IV – vinte por cento, para cursos de duração total igual ou superior a setecentas e vinte horas;

V – vinte e cinco por cento, para cursos de duração igual ou superior a novecentas horas;

VI – trinta por cento, para cursos de duração igual ou superior a um mil e oitenta horas;

VII – quarenta por cento, para cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de mestrado;

VIII – cinquenta por cento, para cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de doutorado.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo de curso previsto no §1º. do art. 43.

§2º. As horas expressas nos incisos I a VI deste artigo serão cumulativas, até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 30% (trinta por cento).

§3º. Os percentuais expressos nos incisos VII e VIII não são cumulativos entre si.

§4º. A gratificação de titularidade fica condicionada ao limite percentual máximo de que trata o inciso VIII deste artigo.

§5º. Os percentuais expressos neste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§6º. O Adicional de titularidade integra a remuneração do servidor do magistério para efeito de férias, quinquênio, licença e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de cálculo dos proventos da inatividade.

§7º A concessão da gratificação de titularidade de que trata este artigo, dar-se-á preferencialmente nos meses de janeiro e julho de cada ano, e os cursos realizados para concessão da gratificação de que trata este artigo, não poderão ser utilizados sob nenhum pretexto, para a concessão da progressão horizontal.

Subseção V

Das Gratificações de Chefia e Assessoramento

Art. 45. Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

§1º As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§3º Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto e casamento.

Subseção VI

Da Gratificação por Dedicção Exclusiva

Art. 46. Será concedida ao professor em efetivo exercício de regência de classe, que a optar pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva uma gratificação que incidirá sobre o vencimento de seu cargo efetivo, para uma jornada semanal de trabalho de quarenta horas, a fim de atender ao interesse do ensino.

§1º A gratificação a que se refere este artigo será considerada no cálculo da remuneração do professor para os efeitos de férias, licença e afastamentos remunerados não se incorporam, todavia ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§2º A gratificação por dedicação exclusiva será definida em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo seu percentual exceder a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo vencimento.

Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 47. Ao professor será concedido, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único – Se o professor estiver exercendo função pública ou no exercício de cargo em comissão, o quinquênio será calculado sobre a respectiva remuneração da função ou do cargo em comissão.

Art. 48. Entende-se por efetivo tempo de serviço público, para efeito do artigo anterior, o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o município seja acionista majoritário.

§1º - O professor fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio;

§2º - O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento básico do professor;

§3º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, antes sempre considerando como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 49. O professor que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

Art. 50. O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional.

Subseção VIII

Do Adicional de Trabalho Noturno

Art. 51. O serviço noturno, prestado pelo professor em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§1º O pagamento do adicional noturno não dependerá de requerimento, devendo ser calculado automaticamente, quando verificado a hipótese do trabalho noturno.

§2º O adicional noturno de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do professor para nenhum efeito.

Subseção IX

Das Indenizações

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 53. O professor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para a capital ou outro município do Estado de Goiás, para o Distrito Federal, ou ainda para outro Estado da Federação, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da microrregião, constituídas por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 54. O professor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o professor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

CAPITULO V

Da Progressão

Art. 55. Progressão é a movimentação do professor efetivo e estável dentro do Plano de Carreira, tanto na mesma classe, progressão horizontal, como de uma classe para outra, progressão vertical.

Art. 56. A progressão vertical é a passagem do professor de uma classe para outra superior desde que comprovada a habilitação exigida.

§1º - Para efeitos de comprovação exigida, o professor poderá apresentar diploma de conclusão, histórico escolar ou certidão fornecida pela entidade, que demonstrem a efetiva conclusão e habilitação.

§2º. A progressão por habilitação não altera a referência em que o professor se encontrava na classe anterior.

§3º. Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade, exceto no caso de título de mestrado ou doutorado.

§4º. Não será concedida a progressão vertical ao professor:

- I – que estiver em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II – que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;
- III – que estiver cumprindo pena disciplinar;
- IV – que estiver em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação;
- V – que estiver sujeito a estágio probatório;

VI – que não tiver adquirido a estabilidade nos termos precisos no art. 41, §4º. da Constituição Federal.

§5º. Após uma progressão vertical, o Professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição, para qualquer outro setor da administração.

§6º. A progressão por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

§7º Aquele professor que ingressou por concurso na classe P-I, com habilitação superior em curso de licenciatura plena, desde cumprido o estágio probatório e outros requisitos que dispuser este artigo, poderá requerer a promoção para a classe P-2.

§8º. Aquele professor que ingressou por concurso na classe P-I, com habilitação em curso normal, em nível de 2º grau, mesmo tendo cumprido o estágio probatório, não poderá se candidatar à promoção, sem que tenha concluído habilitação superior em curso de Licenciatura Plena. Somente após essa conclusão e depois de verificado o cumprimento das demais exigências legais, poderá o professor requerer a promoção para P-2.

§9º. Poderá também requerer promoção, atendida a habilitação pertinente, aquele professor admitido sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Art. 57. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do professor de uma referência para outra, dentro de uma mesma classe, desde que cumpra simultaneamente as condições a seguir:

I – houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício na referência;

II – tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

III – tiver participado, com o aproveitamento de, pelo menos 120 horas, de programas ou cursos de capacitação que lhes dêem suporte para seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição devidamente credenciada, desde que reconhecidos por um órgão competente, com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um;

IV – que já estiver sido declarado estável no serviço público municipal, por força do disposto no art. 41, §4º da Constituição Federal.

§1º – Para efeitos da primeira movimentação horizontal é também contado o prazo de trata o inciso I, na referência A.

§2º - A avaliação de desempenho de que trata este artigo, será regulada por ato da Secretaria Municipal de Educação, observado critérios objetivos.

Art. 58. O professor que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerados posicionado no nível ou na referência correspondente.

CAPITULO VI

De Outros Benefícios

Seção I

Do Salário-Família

Art. 59. O salário-família é devido ao professor por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o filho, ou menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou ainda o filho o menor inválido;

Parágrafo único – O valor pago pelo Salário Família será aquele estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 60. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 61. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 62. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Seção II

Do Auxílio - Reclusão

Art. 63. À família do professor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o professor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o professor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 64. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65. A gratificação natalina será paga até o último dia do mês de aniversário do professor.

Art. 66. O professor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV

Do Auxílio Saúde

Art. 68. O auxílio saúde é devido ao professor licenciado para o motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave especificada em lei, com base nas conclusões da junta médica oficial do município.

Parágrafo único – O auxílio de que trata este artigo será concedido nos termos da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência do município de Jandaia.

CAPITULO VII

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 69. Ao professor será concedida licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV – prêmio por assiduidade;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII – para tratamento de saúde;
- VIII – por gestação, por adoção e da licença paternidade.

§1º. A licença prevista no inciso I será precedida de avaliação social à ser realizada pelo setor de Assistência Social da administração pública municipal, e avaliação médica procedida pela Junta Médica local.

§2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 70. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 71. Poderá ser concedida licença ao professor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, após trinta dias e até noventa, será pago $\frac{3}{4}$ da remuneração do cargo efetivo, após noventa dias e até 180 dias, será pago $\frac{1}{2}$ da remuneração do cargo efetivo, e após 180 dias, a licença será sem remuneração.

§3º. A prorrogação da licença em qualquer caso, ocorrerá mediante parecer de junta médica oficial.

Seção III

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 72. Ao professor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o professor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença Para Atividade Política

Art. 73. O professor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O professor candidato a cargo eletivo no município de Jandaia, e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado o vencimento do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

Seção V

Da Licença Prêmio

Art. 74. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício em cargo público, o professor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a percepção somente do vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 75. Não se concederá licença-prêmio ao professor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) licença para tratamento da própria saúde, que totalizem 180 dias no período

aquisitivo.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Seção VI

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 76. O professor poderá obter licenças sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a critério da Administração.

§1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§2º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável somente uma vez, por igual período, ficando vedado o cômputo, para quaisquer efeitos, de tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

§3º - O disposto nesta seção não se aplica aos professores em estágio probatório.

§4º - Em caso de interesse público justificado, a licença poderá ser interrompida, devendo o professor ser notificado do fato. Notificado, o professor deverá apresentar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser computadas faltas ao serviço.

§5º - A pedido do professor, a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, desde que haja interesse da administração, no retorno do professor, antes do término da licença.

Seção VII

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 77. É assegurado ao professor efetivo e estável o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º. Somente poderão ser licenciados professores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§3º. A concessão da licença de que trata este artigo, somente ocorrerá se a entidade sindical ou equivalente, possuir no mínimo vinte sindicalizados por categoria de trabalho, na sede do município.

Seção VIII

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 78. Será concedida ao professor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 79. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico integrante da junta médica oficial municipal.

§1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º. Caso a inspeção tenha sido realizada por médico particular, deverá ser homologada pela junta médica oficial municipal, se o prazo da licença por superior a 15 (quinze) dias.

§3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica oficial.

§4º. O professor que durante o mesmo exercício atingir limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Art. 80. Findo o prazo da licença, o professor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei municipal.

Art. 82. O professor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção IX

Da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença Paternidade

Art. 83. Será concedida licença à professora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a professora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a professora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 84. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o professor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 85. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a professora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 86. À professora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VIII

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 87. O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§2º. Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de julho.

§3º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da gestação.

§4º. Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§5º. O recesso escolar deverá ocorrer entre o final do mês de dezembro e início de Janeiro de cada ano, antes do início de um novo período letivo.

Art. 88. Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescidas de um terço, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 89. É vedado levar à conta de férias qualquer falta injustificada ao serviço.

CAPITULO IX

Dos Afastamentos

Seção Única

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 90. Ao professor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o professor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPITULO X

Da Jornada de Trabalho

Art. 91. A jornada de trabalho do titular de cargo de professor é fixada em:

- I – vinte horas semanais;
- II – trinta horas semanais;
- III – quarenta horas semanais.

§1º. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§2º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui quatorze horas de aula e seis horas de atividades, das quais no mínimo de 2/3 (dois terços) serão destinadas a trabalho coletivo na unidade escolar.

§3º. A jornada de trinta horas semanais do Professor em função docente inclui vinte e uma horas de aula e nove horas de atividades, das quais no mínimo 2/3 (dois terços) serão destinadas a trabalho coletivo, na unidade escolar.

§4º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui vinte e oito horas de aula e doze horas de atividades, das quais no mínimo 2/3 (dois terços) serão destinados ao trabalho coletivo, de planejamento, e as atividades de reforço escolar, na unidade escolar.

Art. 92. Ao Professor poderá ser concedido um adicional de dedicação exclusiva quando convocados para trabalhar em regime de quarenta horas semanais, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o

impedimento do exercício de outra atividade remunerada, no âmbito da administração pública e da iniciativa privada.

Art. 93. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerá de ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quanto cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo.

Art. 94. Quando estritamente indispensáveis em caso de licença ou ausências, as substituições dos Professores poderão ser feitas:

I – mediante convocação de outro, ou outros professores da mesma unidade escolar ou de unidades mais próxima;

II – mediante contrato temporário, na forma da legislação que disciplina a matéria.

CAPITULO XI

Da Acumulação de Cargos

Art. 95. Ao professor é permitida a acumulação remunerada:

- I – de dois cargos de professor;
- II – de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

§1º - Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§2º - Considera-se cargo técnico ou científico, aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§4º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente, quando for o caso.

CAPITULO XII

Do Tempo de Serviço

Art. 96. É contado para todos os efeitos o tempo do professor, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 97. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 98. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão dos Estados, Municípios e Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

III - desempenho de mandato eletivo, estadual, municipal;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município de Jandaia, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

Parágrafo Único – A licença de que trata a alínea “b” do inciso V, deste artigo, não se aplica a contagem de tempo, para efeito do gozo de férias.

Art. 99. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito e a União;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do professor, com remuneração;

III - a licença remunerada para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§2º Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de licenças não remuneradas.

CAPITULO XII

Da Disponibilidade

Art. 100 – Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade do cargo.

Parágrafo único – A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 101. O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria de vencimento em progressão horizontal.

CAPITULO XIII

Da Aposentadoria

Art. 102. O professor será aposentado de acordo com as normas previstas na Constituição Federal e na legislação municipal que trata do regime próprio de previdência municipal, observado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o artigo 40 e art. 201, da CF.

§3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III do caput deste artigo, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget

(osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§6º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e b, observará o disposto em lei específica.

§7º. Na hipótese do inciso I o professor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 103. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o professor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 104. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o professor será aposentado.

§3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§4º. O professor que requerer a aposentadoria por invalidez, deverá ser submetido necessariamente à avaliação da Junta Médica Oficial, que por derradeiro manifestará pela incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho.

§5º. Para efeitos do processo de aposentadoria por invalidez, todo e qualquer laudo ou atestado fornecido por médico que não integra a Junta Médica, deverá ser homologado e/ou convalidado por esta.

Art. 105. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 106. São deveres do professor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – comparecer as comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;
- XIV – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- XV – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- XVI – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- XVII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e preferência;
- XVIII – estimular os alunos a cidadania, a solidariedade humana;

XIX – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar o processo de ensino e educação.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 107. Ao professor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX – ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância química ou tóxica durante o trabalho;

XX – comparecer ao trabalho embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

XXI – promover no trabalho, a qualquer outro servidor ou ao público em geral, xingamentos ou palavras ofensivas a honra, a dignidade e a moral;

XXII – recusar-se a participar de cursos de aperfeiçoamento na área educacional promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

XXIII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica para efeitos de homologação de atestado ou laudo médico, ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;

XXV – acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas da Constituição Federal;

XXVI – cometer em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXVII – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;

XXVIII – praticar qualquer crime contra a administração pública;

XXIX – praticar ato de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92;

XXX – extraviar ou danificar artigos de uso escolar.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 108. O professor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 109. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 110. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 111. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 112. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 113. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 114. Aplica-se ao professor de forma subsidiária a presente lei, no que tange as penalidades, ao direito de petição, deveres, responsabilidades, transgressões disciplinares, processo disciplinar e sua revisão, da suspensão preventiva, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jandaia, em vigor.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 115. Não haverá trabalho escolar em feriado, salvo para repor aulas.

§1º - O dia do professor, comemorado em 15 de outubro, é ponto facultativo nas unidades escolares.

§2º - A determinação de luto oficial, não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

Art. 116. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviços de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação aos ocupantes do cargo de assistente de ensino.

Art. 117. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 118. O titular de cargo da Carreira poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 119. Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos Professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 120. Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 121. O Poder Executivo Municipal promoverá o enquadramento do pessoal do magistério, no Plano de Carreira, subordinado a existência da habilitação necessária e o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

§1º – O enquadramento será promovido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante relatório expedido por comissão especial, e deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

§2º - O enquadramento dos professores respeitado o requisito de provimento e promoção, dar-se-á na classe inicial da carreira, P1, P2, P3 ou P4, todos na referência A, observado portanto o limite de que trata o §3º do art. 35 desta Lei.

§3º - O professor que tiver exercício fora da docência será enquadrado na classe inicial P1-A, e não fará jus a evolução na carreira mesmo tendo habilitação necessária, ficando nessa situação até o retorno a docência.

Art.122 - O Professor que não foi considerado estável no serviço público, por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, faz jus aos benefícios de que trata esta lei.

Art. 123. Fica fixado o vencimento básico do cargo de Professor Classe I – referência A, que integra a carreira de que trata esta lei, na quantia mensal de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, assegurada à revisão geral anual, sempre no mês de maio de cada ano civil, nos termos precisos previsto no art 37, X, da Constituição Federal, utilizando como índice o INPC (IBGE).

Parágrafo único – Os demais vencimentos básicos, dos cargos de Professor II, III, e IV , se encontram fixados no Anexo II, parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 124. Deverá a Secretaria Municipal de Educação expedir regulamento fixando a carga horária, e as atribuições pertinente a coordenação psico-pedagógica e da alimentação escolar.



Art. 125. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2008.

Art. 127. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jandaia, Estado de Goiás, aos 11 de Abril de 2008.

JERÔNIMO PEREIRA LOPES
Prefeito Municipal

Anexo I

Cargos de Professor I,II, III e IV

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor I
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
a) Licenciatura Plena = Habilitação específica em nível superior licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento, específicas do currículo, com formação pedagógica, ou curso de Pedagogia ou Normal Superior e áreas afins, nos termos da legislação vigente 1ª a 8ª séries. b) Curso Normal 2º Grau = 1ª a 4ª séries.
ATRIBUIÇÕES
DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA INCLUINDO O INFANTIL, entre outras, as seguintes atribuições: <ol style="list-style-type: none"> 1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidos. 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor II
FORMA DE PROVIMENTO
Exclusivamente por promoção
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Habilitação necessária para o Professor I, Licenciatura Plena acrescido de pós-graduação, especialização <i>lato sensu</i> (com no mínimo 360 horas);
ATRIBUIÇÕES
<p>DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidos. 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor III
FORMA DE PROVIMENTO
Exclusivamente por promoção
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Habilitação necessária para o Professor II, acrescido de mestrado na área educacional.
ATRIBUIÇÕES
<p>DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA E ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola. 2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos. 3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos. 4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes. 5. Prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento. 6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola. 8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional. 9. Orientar o desenvolvimento escolar dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola. 11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais. 12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor IV
FORMA DE PROVIMENTO
Exclusivamente por promoção
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Habilitação necessária para o Professor III, acrescido de doutorado na área educacional.
ATRIBUIÇÕES
<p>DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA E ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola. 2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos. 3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos. 4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes. 5. Prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento. 6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola. 8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional. 9. Orientar o desenvolvimento escolar dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola. 11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais. 12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO II

Quadro de Carreira Permanente do Magistério Municipal

Carreira: Professor Municipal
Grau: Educação Básica

CARGO	CLASSES	REQUISITOS	SÉRIES	QUANT	PROVIMENTO
Professor	P-1 (1)	Licenciatura Plena ou Curso Normal 2º grau	1ª a 8ª 1ª a 4ª	50	Concurso
Professor	P – 2	Licenciatura Plena + Curso de Especialização	1ª a 8ª	40	Promoção
Professor	P – 3	O requisito do P-2 + Mestrado	1ª a 8ª	10	Promoção
Professor	P – 4	O requisito do P-3 + Doutorado	1ª a 8ª	05	Promoção

ANEXO III

Quadro de Vencimento Básico, Classes e Referências do pessoal do Magistério

a) Professor com carga horária de 20h semanais

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
Professor	P 1	513,33	533,86	554,40	575,00	595,46	616,00	636,52
Professor	P 2	616,00	640,64	665,28	690,00	714,56	739,20	763,84
Professor	P 3	800,80	832,83	865,00	897,00	929,00	961,00	993,00
Professor	P 4	1.121,12	1.166,00	1.211,00	1.256,00	1.300,49	1.345,34	1.390,18

b) Professor com carga horária de 30h semanais

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
Professor	P 1	770,00	800,80	831,60	862,40	893,20	924,00	954,80
Professor	P 2	924,00	960,96	997,92	1.035,00	1.072,00	1.109,00	1.146,00
Professor	P 3	1.201,20	1.249,25	1.297,29	1.345,34	1.393,39	1.441,44	1.489,49
Professor	P 4	1.681,68	1.749,00	1.816,21	1.883,48	1.951,00	2.018,01	2.085,28

c) Professor com carga horária de 40h semanais

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
Professor	P 1	1.026,00	1.067,04	1.108,08	1.149,12	1.190,16	1.231,20	1.272,24
Professor	P 2	1.232,00	1.281,28	1.330,56	1.379,84	1.429,12	1.478,40	1.527,68
Professor	P 3	1.601,60	1.666,00	1.730,00	1.794,00	1.858,00	1.922,00	1.986,00
Professor	P 4	2.242,24	2.332,00	2.421,62	2.511,30	2.601,00	2.691,00	2.780,37

ANEXO IV

Quadro Transitório do Magistério Municipal

CARGO	NIVEL	VENCIMENTO	QUANTITATIVO
Assistente de Ensino	-	R\$ 570,00	03
Assistente de Ensino	I	R\$ 570,00	04
Assistente de Ensino	II	R\$ 570,00	02